



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30769 - DF (2024/0427255-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DANIELLA VALLADARES TOURINHO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740
TICIANA MIRANDA GALVAO - BA061540
DÉBORA DO NASCIMENTO PARREIRA - BA080019
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

2. Neste caso específico, o mandado de segurança contesta uma decisão emitida pela Desembargadora Presidente da 12ª Turma da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autoridade que não está incluída na lista de competências estabelecidas pela Constituição, como mencionado anteriormente. Circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 41 do STJ: "[o] Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Se a agravante entende que a decisão impetrada teria sido teratológica e, por essa razão, seria passível de impugnação por mandado de segurança, deveria impetrar o *writ* perante o Órgão Judicial competente para apreciar mandado de segurança contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal, e não insistir no julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que a incompetência desta Corte Superior para processamento do presente *mandamus*, impede-lhe inclusive, de apreciar a alegada teratologia da decisão impetrada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30769 - DF (2024/0427255-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DANIELLA VALLADARES TOURINHO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740
TICIANA MIRANDA GALVAO - BA061540
DÉBORA DO NASCIMENTO PARREIRA - BA080019
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

2. Neste caso específico, o mandado de segurança contesta uma decisão emitida pela Desembargadora Presidente da 12ª Turma da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autoridade que não está incluída na lista de competências estabelecidas pela Constituição, como mencionado anteriormente. Circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 41 do STJ: "[o] Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Se a agravante entende que a decisão impetrada teria sido teratológica e, por essa razão, seria passível de impugnação por mandado de segurança, deveria impetrar o *writ* perante o Órgão Judicial competente para apreciar mandado de segurança contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal, e não insistir no julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que a incompetência desta Corte Superior para processamento do presente *mandamus*, impede-lhe inclusive, de apreciar a alegada teratologia da decisão impetrada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELLA TAVARES TOURINHO contra a decisão por mim proferida por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, assim ementada (fl. 122):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Alega a parte agravante que "em situações teratológicas, abusivas e que possam gerar dano irreparável à parte, como no presente caso, admite-se, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial para lhe atribuir efeito suspensivo" (fl. 134). Assim, prossegue (fl. 135):

[...] embora a autoridade coatora não esteja elencada no rol constitucional permissivo referente à competência originária do STJ para processamento e julgamento de mandados de segurança, tendo em vista que a decisão que se busca impugnar é manifestamente ilegal e teratológica, desviando-se completamente dos princípios e fundamentos jurídicos do nosso ordenamento, é pertinente a utilização do presente remédio constitucional para tutelar e proteger direito certo e líquido ameaçado da Agravante, uma vez que presentes também os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pede a reconsideração da decisão agravada, "para que seja concedida a segurança, para DECLARAR A ILEGALIDADE DA DECISÃO TERATOLÓGICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, reconhecer o direito líquido e certo, e assegurar em definitivo à Agravante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil pelo FIES até a conclusão da graduação no curso de Medicina, sob pena de multa, até o deslinde do feito." (fl. 141).

Impugnação às fls. 129-142.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 122-123):

Há obstáculo intransponível para o conhecimento da presente ação mandamental, qual seja a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para apreciar atos emanados de outros Tribunais.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

Neste caso específico, o mandado de segurança contesta uma decisão emitida pela Desembargadora Presidente da 12ª Turma da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autoridade que não está incluída na lista de competências estabelecidas pela Constituição, como mencionado anteriormente. Circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 41 do STJ: "[o] Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 105, I, b, da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

2. Hipótese em que o mandamus ataca decisão proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça/RS, autoridade não compreendida no rol do permissivo constitucional acima citado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 41 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS n. 28.974/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.)

Por derradeiro, registra-se que, se a agravante entende que a decisão impetrada teria sido teratológica e, por essa razão, seria passível de impugnação por mandado de segurança, deveria impetrar o *writ* perante o Órgão Judicial competente para apreciar mandado de segurança contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal, e não insistir no julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que a incompetência desta Corte Superior para processamento do presente *mandamus*, impede-lhe inclusive, de apreciar a alegada teratologia da decisão impetrada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 30.769 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0427255-8

Número de Origem:
10301323720234013400

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLA VALLADARES TOURINHO

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

TICIANA MIRANDA GALVAO - BA061540

DÉBORA DO NASCIMENTO PARREIRA - BA080019

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS - FIES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELLA VALLADARES TOURINHO

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

TICIANA MIRANDA GALVAO - BA061540

DÉBORA DO NASCIMENTO PARREIRA - BA080019

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2025